



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Dep. Delegado Ramagem)

Altera o artigo 112 da Lei n º 7.210, de 11 de julho de 1984 — Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica os critérios objetivos definidos para a progressão de regime de cumprimento da pena e o livramento condicional.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.....

.....

I - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente (não específico) em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente (não específico) em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, vedado o livramento condicional;





V - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário, vedado o livramento condicional;

VI - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por ser, no momento da prática do delito, faccionado, integrar organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado ou exercer o seu comando, individual ou coletivo, vedado o livramento condicional; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, vedado o livramento condicional;

VII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente (não específico) na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente (não específico) em crime hediondo ou equiparado com resultado morte ou, em qualquer crime cometido mediante a utilização de Fuzil (arma de fogo portátil, de cano longo, com alma raiada, utilizada no sistema semiautomática ou automática, de qualquer calibre), Metralhadora (arma de fogo automática projetada para disparar tiros sucessivos rapidamente a partir de cinto de munição ou carregador, de qualquer calibre) ou Submetralhadora (metralhadora de mão ou pistola-metralhadora, utilizada no sistema semiautomática ou automática, sem fixação por tripé, de qualquer calibre), vedado o livramento condicional, em qualquer caso.

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime e ao livramento condicional se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão e o livramento.





.....

§ 7º O bom comportamento somente será readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, independentemente do advento, anterior, do requisito temporal objetivo exigível para a obtenção do direito à progressão.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei promove modificações na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para:

(I) Modificar as frações mínimas para a progressão de regime, conforme o tipo e as circunstâncias do crime, com mais rigor para os: (a) reincidentes em crimes cometidos com violência ou grave ameaça (de 30% para 40%); (b) réus primários condenados por crime hediondo ou equiparado (de 40% para 50%); (c) réus primários condenados por crime hediondo ou equiparado, com resultado morte (de 50% para 60 %); (d) os condenados faccionados que integram organização criminosa ou exercem o comando (de 50% para 60%); (e) condenados pela prática do crime de constituição de milícia privada (de 50% para 60%); (f) apenados reincidentes na prática de crime hediondo ou equiparado (de 60% para 70%); e (g) apenados por qualquer crime cometido mediante a utilização de Fuzil, Metralhadora ou Submetralhadora.

(II) Vedar expressamente o livramento condicional: (a) aos reincidentes em crimes cometidos com violência ou grave ameaça; (b) aos condenados por crime hediondo ou equiparado, independentemente do resultado morte e da reincidência; (c) aos faccionados que integram organizações criminosas ou exerçam atividades de comando; (d) aos condenados por crime de constituição





de milícia privada; e (e) aos apenados por qualquer crime cometido mediante a utilização de Fuzil, Metralhadora ou Submetralhadora;

(III) Submeter o livramento condicional aos mesmos requisitos exigidos para a progressão de regime — “boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico”; e

(IV) Disciplinar que o bom comportamento somente será readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, independentemente do advento, anterior, do requisito temporal objetivo exigível para a obtenção do direito à progressão.

1. Progressão de Regime

Quanto aos percentuais mínimos para a progressão, é preciso lembrar que a Lei de Execuções Penais dispõe em seu art. 112 que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência sucessiva do condenado para regimes mais brandos, a ser determinado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, conforme o caso concreto.

Se, por um lado, é certo que o regramento deve viabilizar a ressocialização do apenado, possibilitando não apenas a sua reintegração gradual à sociedade, por outro, não se deve esquecer que o cumprimento da pena possui, também, um caráter retributivo/preventivo, cujo objetivo é prevenir a ocorrência de novos delitos. Note-se que o Art. 59 do Código Penal conjuga expressamente a necessidade de reprovação com a necessidade de prevenção do crime¹.

Mas infelizmente não é isso que temos acompanhado.

Embora a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, comumente conhecida como “*pacote anticrime*”, tenha condensado algumas alterações importantes em comparação com o regramento que vigorava até então, observa-se que o modelo

¹ “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**”





idealizado para a progressão do regime de cumprimento de pena não gerou efeitos tão significantes.

O Relatório de Reincidência Criminal o Brasil, formulado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) a partir da análise do caso de 979 (novecentos e setenta e nove mil) presos, em 13 (treze) estados da federação², entre o ano de 2010, quando vigorava o regime original da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), e o ano de 2021, quando já havia passado dois anos do modelo estruturado pela Lei 13.964/2019, demonstra que os maiores percentuais de reingresso ao sistema prisional por reincidência continuam a ocorrer, justamente, nos casos em que a saída do preso se dá por decisão judicial, pela fuga ou, pasmem, pela progressão do regime de cumprimento da pena. Eis o quadro que ilustra proficientemente essa estatística³:

Principais Medidas de Reincidências e Características das Amostras Utilizadas

Definição de Reincidência	Amostra	Período Avaliado	% que reincide em até 1 ano	% que reincide em até 2 anos	% que reincide em até 3 anos	% que reincide em até 5 anos	% que reincide no período avaliado
1. Entrada para cumprimento de pena após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	21,2%	26,8%	30%	33,5%	37,6%
2. Qualquer entrada após saída por decisão judicial, fuga ou progressão de pena.	912.054 internos	2010-2021	23,1%	29,6%	33,5%	37,6%	42,5%
3. Qualquer entrada após 14 dias de uma saída	975.515 internos	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%
4. Qualquer entrada após 7 dias de uma saída	975.515 internos	2010-2021	20,7%	26,1%	29,1%	32,5%	36,4%
5. Qualquer entrada e saída exceto outras movimentações de até 1 dia.	979.715 internos	2010-2021	23,3%	29,6%	33,2%	37,3%	41,9%

² Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins.

³ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil#:~:text=Conforme%20o%20gr%C3%A1fico%2C%20a%20m%C3%A9dia,significativo%20ao%20longo%20do%20tempo.>





O aumento exponencial da reincidência, em especial por conta da progressão de pena, informa que mesmo após a égide da Lei 13.964/2019 os critérios legais estabelecidos precisam de imprescindíveis ajustes, pois os dados empíricos comprovam que os apenados estão sendo devolvidos ao seio da sociedade dentro de um tempo em que a ressocialização ainda não foi minimamente alcançada.

O recrudescimento das penas cominadas aos crimes, sem a adoção de medidas efetivas que garantam o seu efetivo cumprimento, notadamente ligadas à progressão e a fiscalização do regime de cumprimento, acaba por frustrar os propósitos do legislador e deixar a população refém da criminalidade.

É indiscutível que **o aumento do tempo de cárcere, principalmente para integrantes de facções criminosas, contribui para deixar a sociedade mais segura, além de desencorajar o ingresso no crime organizado e a prática de crimes como um todo.**

Nesse contexto, de modo a acompanhar os anseios de uma sociedade que clama por mais justiça, propõem-se a alteração dos vetores e das frações exigidas para o deferimento da progressão do regime prisional, levando-se em conta diversos critérios objetivos, tais como a natureza do delito, as condições de sua prática e as características pessoais do infrator, de modo a atender os anseios da sociedade e a diretriz prevista no art. 59 do Código Penal.

Aqui coloca-se o texto tendente a modificar as frações mínimas para a progressão de regime, conforme o tipo e as circunstâncias do crime, com mais rigor para os: **(a)** reincidentes em crimes cometidos com violência ou grave ameaça (de 30% para 40%); **(b)** réus primários condenados por crime hediondo ou equiparado (de 40% para 50%); **(c)** réus primários condenados por crime hediondo ou equiparado, com resultado morte (de 50% para 60 %); **(d)** os condenados faccionados que integram organização criminosa ou exercem o comando (de 50% para 60%); **(e)** condenados pela prática do crime de constituição de milícia privada (de 50% para 60%); **(f)** apenados reincidentes na prática de crime hediondo ou equiparado (de 60% para 70%); e **(g)** apenados por qualquer crime cometido mediante a utilização de Fuzil, Metralhadora ou Submetralhadora.





A inclusão da expressão “**não específico**” logo após o termo “**reincidente**”, objetiva deixar a norma penal mais clara e precisa, de forma que o seu destinatário possa compreendê-la, evitando-se, assim, interpretações dúbias por parte das diversas instâncias julgadoras, tal como ocorrido no caso do julgamento do ARE 1327963-RG/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no qual o Supremo Tribunal Federal, diante de suposta omissão legislativa, não autorizou a incidência do percentual maior de aumento aos condenados por crime hediondo ou equiparado “*reincidentes não específicos*”, vindo a fixar a seguinte tese do Tema 1.169 da Repercussão Geral: “*Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico*”.

O esclarecimento de que o aumento do lapso temporal deve incidir mesmo na reincidência não específica afasta toda e qualquer ambiguidade eventualmente existente, reforçando a clara e real intensão manifestada pelo legislador, cuja atuação pressupõe a legitimidade que lhe é conferida pelo voto, garantindo, portanto, a máxima efetividade da norma constitucional insculpida no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, a qual prescreve que:

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ELEITOS ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

2. Livramento Condicional

No tocante ao livramento condicional, a sua vedação em determinadas circunstâncias não se afigura novidade em nosso ordenamento jurídico.





Atualmente, a norma insculpida no art. 112 da LEP já veda o benefício para os condenados por crime hediondo ou equiparado, com resultado morte.

O artigo 2º, § 9º, da Lei 12.850/2013, passou a vedar o benefício para o condenado que continua a integrar organização criminosa.

A Lei 11.343/06 (lei de drogas) também prevê a vedação ao livramento condicional para alguns de seus tipos penais.

Como as sabe, conceder o livramento condicional significa dizer que o condenado poderá cumprir todo o restante da punição em liberdade até a extinção da pena. Sendo assim, nada mais razoável e coerente do que a vedação do benefício ser estendida para indivíduos que ostentam uma personalidade voltada para prática de crimes considerados graves pela nossa ordem social, como é o caso **dos condenados: (a)** reincidentes em crimes cometidos com violência ou grave ameaça; **(b)** por crime hediondo ou equiparado, independentemente do resultado morte e da reincidência; **(c)** faccionados que, no momento do delito, integravam organizações criminosas ou exerciam atividades de comando; **(d)** por crime de constituição de milícia privada; e **(e)** apenados por qualquer crime cometido mediante a utilização de Fuzil, Metralhadora ou Submetralhadora.

Aqui, registra-se que **o cenário atual justifica o tratamento mais rigoroso para crimes cometidos com o uso de Fuzis, Metralhadoras e Submetralhadoras**, armas com potencial conhecidamente devastador, as quais podem derrubar aeronaves⁴ e dirigíveis⁵, destruir carros-fortes⁶, disparar 600 tiros por minuto⁷ ou atingir alvos até 2 (dois) quilômetros e distância⁸. Como a sociedade tem vivenciado, tornou-se comum o emprego deste tipo de armamento de guerra pelo crime

⁴ <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/08/10/policia-apreende-metralhadora-que-derruba-helicoptero-fuzis-232-municoes-e-drogas-cinco-sao-presos.ghtml>

⁵ <https://www.estadao.com.br/brasil/dirigivel-vira-alvo-de-tiros-no-rj/#:~:text=Armas%20de%20longo%20alcance%2C%20como%20o%20fuzil%20762%2C%20muito%20utilizado,operador%20de%20c%C3%A2mera%20C3%A9%20blindada.>

⁶ <https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2023/05/18/arma-antiaerea-explosivo-comum-em-mega-assaltos-e-carros-de-luxo-veja-estrutura-usada-em-ataque-a-carro-forte-em-santa-barbara.ghtml>

⁷ <https://www.metropoles.com/sao-paulo/arma-furtada-do-exercito-derruba-avioes-e-dispara-600-tiros-por-minuto>

⁸ <https://oglobo.globo.com/rio/fuzis-sao-um-risco-mesmo-distancia-dizem-especialistas-21863931>





organizado, por associações criminosas, traficantes e milicianos, causando pânico e terror generalizado nos cidadãos, além da perda de muitas vidas de profissionais que atuam na área da segurança pública.

3. Exame criminológico para obtenção do livramento condicional

No que diz respeito ao Exame Criminológico, o presente projeto demonstra respeito à política criminal de individualização das penas. Ou seja, há uma justíssima preocupação com a correta aplicação da pena de forma individualizada, como forma de adequar os benefícios às características pessoais de cada preso e o respectivo delito cometido.

Nesse contexto, tem-se como bastante positiva a recente aprovação — com meu voto — do Projeto de Lei que, entre outros, restringiu saída temporária de presos e condicionou a progressão da pena ao exame criminológico favorável e a ostentação de boa conduta carcerária⁹ (Emendas do Senado Federal nº 1, nº 2 e nº 3, ao Projeto de Lei nº 2.253, de 2022, Relator o Dep. Guilherme Derrite).

Ao aprovar tais medidas, o Parlamento brasileiro reconheceu o exame criminológico como pressuposto imprescindível para a progressão de regime. Ou seja, **o exame foi reconhecido como um ato necessário e prévio à reinserção social do indivíduo.**

Desse modo, justifica-se a extensão de sua exigência — tal como inserido na presente proposta — para a obtenção do livramento condicional nas hipóteses em que for admitido.

Cumprir lembrar que a exigência para a elaboração de exame criminológico já é feita quando do início do cumprimento da pena, a teor do artigo 34 do Código Penal e do art. 5º e seguintes da Lei de Execução Penal, abaixo transcritos:

— Código Penal:

⁹ <https://www.camara.leg.br/noticias/1045543-camara-aprova-projeto-que-restringe-saida-temporaria-de-presos/#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20aprovou,profissionalizante%2C%20e nsino%20m%C3%A9dio%20ou%20superior.>





*“Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a **exame criminológico de classificação** para individualização da execução.”*

— Lei de Execução Penal:

*“Art. 5º Os condenados serão **classificados**, segundo os seus antecedentes e personalidade, para **orientar a individualização** da execução penal.*

*Art. 6º A classificação será feita por **Comissão Técnica de Classificação** que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.*

*Art. 7º A **Comissão Técnica de Classificação**, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.*

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

*Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a **exame criminológico** para a obtenção dos elementos necessários a uma **adequada classificação e com vistas à individualização da execução.**”*

De fato, se para entrar no cárcere o indivíduo precisa ser classificado segundo os seus antecedentes e a sua personalidade, ele deve, com muito mais razão, se submeter a mesma exigência quando estiver diante da possibilidade de ser devolvido ao convívio social.

A não exigência de exame criminológico para concessão de liberdade condicional é um dos fatores que certamente contribui para o cenário de guerra e





impunidade que vivemos, na medida em que acaba por permitir que delinquentes sem nenhuma condição de inserção coletiva seja devolvido ao convívio social.

O quadro de crescente criminalidade, em grande parte com origem na contumácia delitiva, atesta que **criminosos estão sendo reintroduzidos no seio da sociedade sem a imprescindível passagem por profissionais e programas estruturados, claros e duradouros que forneçam ao juiz elementos para conhecer melhor a personalidade e o estado de saúde física e emocional do detento.**

Assim, a adoção do exame criminológico para a liberdade condicional certamente beneficiará toda a sociedade, com reflexos positivos para paz, a segurança e a ordem social.

Semelhantemente ao que ocorre na progressão do regime, a concessão da liberdade condicional também precisa estar umbilicalmente ligada aos aspectos da criminologia clínica, a qual é capaz de fornecer ao julgador subsídios primorosos relacionados ao agente causador do injusto.

A volta de detentos às ruas deve passar pela avaliação criteriosa da dinâmica da conduta criminosa, da personalidade, do estágio ou grau de periculosidade do apenado, bem como das perspectivas de desdobramentos futuros do criminoso.

O Juiz que decidirá pela concessão da liberdade condicional deve ter a seu dispor elementos concretos e psicológicos sobre a pessoa do criminoso, sua periculosidade, sua pré-disposição para o crime e a sensibilidade que possui em relação à pena que poderá sofrer em caso de reincidência.

É bom lembrar que o Supremo Tribunal sempre reconheceu a importância ímpar do exame criminológico, chegando a editar a Súmula 26 para conferir ao Juiz o direito de requerer o exame, quando entender necessário, a fim de aferir **o mérito do condenado**, que ainda é necessário para o benefício da progressão de regime (lembre-se que a LEP ainda exige o bom comportamento, ou seja, o mérito, como condição para a progressão) . Eis o teor da Súmula 26 do Supremo Tribunal Federal:





STF, Súmula 26: *“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”*

Ainda sobre a importância do Exame Criminológico, confirmam-se os seguintes precedentes da SUPREMA CORTE:

*“A progressão de regime visa a propiciar a ressocialização do preso, possibilitando que no futuro ele possa se reintegrar à sociedade. **Em casos de crimes graves, praticados com violência ou grave ameaça ou que importem em lesão significativa à sociedade, é razoável exigir-se, antes de decisão sobre a progressão de regime, laudo de exame criminológico para que o julgador disponha de melhores informações acerca das condições do preso para transferência a um regime mais brando de cumprimento de pena.** Não se justifica correr o risco de reintegrar à sociedade preso por crimes gravíssimos ainda não preparado para o convívio social. Então a exigência do laudo criminológico, por meio de decisão fundamentada, como medida prévia à avaliação judicial quanto à progressão de regime, nada tem de ilegal.”* [HC 111.830, voto da rel. min. Rosa Weber, 1ª T, j. 18-12-2012, DJE 31 de 18-2-2013.].

.....

“O silêncio da lei, a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, não inibe o juízo da execução do poder determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao “bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em





simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo.” [HC 106.678, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Luiz Fux, 1ª T, j. 28-2-2012, DJE 74 de 17-4-2012.].

.....

“O Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência pacífica, admite que pode ser exigido fundamentadamente o exame criminológico pelo juiz para avaliar pedido de progressão de pena. Trata-se de entendimento que refletiu na Súmula Vinculante 26.” [HC 104.011, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Rosa Weber, 1ª T, j. 14-2-2012, DJE 59 de 22-3-2012.].

.....

“Com efeito, não obstante o advento da Lei 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP — para dele excluir a referência ao exame criminológico —, nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada, tal como tem sido expressamente reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (...). A razão desse entendimento apoia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico — cuja realização está sujeita à avaliação discricionária do magistrado competente — reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia “ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado” (RT 613/278). Cumpre registrar, por oportuno, que o entendimento exposto nesta decisão encontra apoio em julgamentos emanados do Supremo Tribunal Federal (...) nos quais se reconheceu que, em tema de progressão de regime nos crimes hediondos (ou nos delitos a estes equiparados), cabe, ao Juízo da execução, proceder à análise dos demais requisitos, inclusive daqueles de ordem subjetiva, para decidir, então, sobre a possibilidade, ou não, de o condenado vir a ser beneficiado com a progressão para regime mais





brando de cumprimento de pena, sendo lícito, ainda, ao juiz competente, se o julgar necessário, ordenar a realização do exame criminológico (...).” [HC 101.316, voto do rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 22-6-2010, DJE 231 de 26-11-2012.].

.....

*“(...) a jurisprudência desta Corte tem demonstrado que a análise dos requisitos necessários para a progressão de regime não se restringe ao referido art. 112 da LEP, tendo em vista que elementos outros podem e devem ser considerados pelo julgador na delicada tarefa de individualização da resposta punitiva do Estado, especialmente na fase executória. (...) 17. Nessa linha, recorro, por exemplo, a recente decisão adotada por este Plenário no julgamento de agravo regimental na EP 22, de que sou relator. Oportunidade em que esta Corte declarou a constitucionalidade do art. 33, § 4º, do Código Penal, no ponto em que impõe ao apenado a reparação do dano causado à administração pública como condição para a progressão no regime prisional. Essa condição não figura nos requisitos do art. 112 da LEP. 18. Um outro exemplo está na possibilidade de o Juízo da Execução Penal determinar a realização do exame criminológico para avaliar o preenchimento, pelo sentenciado, do requisito subjetivo indispensável à progressão no regime prisional. **Embora o exame criminológico tenha deixado de ser obrigatório, com a edição da Lei 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP, este Tribunal tem permitido “a sua utilização para a formação do convencimento do magistrado sobre o direito de promoção para regime mais brando” (RHC 116.033, rel. min. Ricardo Lewandowski).** Essa orientação, consolidada na Corte, deu origem à Súmula Vinculante 26 (...). 19. A análise desses julgados demonstra que o julgador, atento às finalidades da pena e de modo fundamentado, está autorizado a lançar mão de requisitos outros, não necessariamente enunciados no art. 112 da LEP, mas extraídos do ordenamento jurídico, para avaliar a possibilidade de progressão no regime prisional, tendo como objetivo,*





*sobretudo, o exame do merecimento do sentenciado.” [EP 12 ProgReg-AgR, voto do rel. min. **Roberto Barroso**, P, j. 8-4-2015, DJE 111 de 11-6-2015.].*

Desse modo, considerando a importância do Exame Criminológico, insere-se a temática no presente Projeto de Lei como pressuposto para a obtenção do livramento condicional, assim como já é exigido para a progressão de regime.

4. Contagem do prazo para volta ao bom comportamento

Por fim, não menos importante se afigura a operacionalização da contagem do prazo para o retorno ao bom comportamento do detento que pratica faltas disciplinares durante o cumprimento da pena.

No âmbito das execuções penais, um dos dispositivos que acarreta mais perplexidades é o §7º do artigo 112 da Lei 7.210/1984, com o seguinte teor:

“Art. 112. [...]

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.”

Como se verifica, a regra prevê que o bom comportamento será readquirido pelo preso que cometeu falta disciplinar após o decurso do prazo de 12 meses a contar da ocorrência do fato, ou mesmo antes, quando cumprido o requisito temporal (objetivo) exigido para a obtenção do direito. Ou seja, se o condenado atingir o cumprimento da parcela da pena objetivamente prevista para progredir de regime antes de atingir um ano da ocorrência do fato desabonador do mérito, ele poderá voltar ao bom comportamento antes do prazo.





O texto demanda uma revisão pontual porque **desprestigia o mérito para a progressão ao sinalizar ao apenado que ele poderá praticar faltas graves impunemente, já que bastará cumprir o tempo necessário para a progressão para a falta ser automaticamente esquecida, ao readquirir o bom comportamento carcerário.**

A regra atual desconsidera por completo o propósito do sistema progressivo do cumprimento da pena, o qual está edificado em dois pilares, quais sejam: **(a)** a necessidade do cumprimento de parcela da pena (requisito objetivo); e **(b)** o mérito/bom comportamento (requisito subjetivo).

Ora, o prazo de reabilitação não pode ser simplesmente atropelado pelo advento do lapso temporal objetivo que permitiria ao preso progredir de regime, sob pena do incentivo de faltas por parte do detento toda vez que ele se encontrar na iminência da progressão.

Por isso, entende-se que, diante do cometimento de uma infração, o reeducando deve responder à apuração do ato e, se considerado culpado, submeter-se à sanção correspondente. Nessa circunstância, o advento da data-base para a progressão do regime (requisito objetivo) não pode ocasionar a diminuição do lapso necessário ao retorno do bom comportamento (requisito subjetivo), devendo aguardar a reaquisição do mérito pelo detento no tempo previsto pela lei.

Com efeito, o reeducando deve ter plena compreensão de que precisa possuir um comportamento exemplar dentro do sistema prisional para que assim consiga obter progressão de regime e livramento condicional, dentre outras possibilidades. Por isso, inclui-se a alteração no § 7º do art. 112 da LEP, de modo a deixar claro que o bom comportamento somente será readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, **independentemente do advento, anterior, do requisito temporal objetivo exigível para a obtenção do direito à progressão.**

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei por entendemos que os critérios legais estabelecidos para a execução das penas precisam de imprescindíveis ajustes, pois os dados comprovam que os





Gabinete do Deputado **Delegado Ramagem** - PL/RJ

apenados estão sendo devolvidos ao seio da sociedade sem que a ressocialização tenha sido minimamente alcançada, gerando grave insegurança e desordem social.

Sala das Sessões,

DELEGADO RAMAGEM
Deputado Federal
PL-RJ

Apresentação: 26/03/2024 17:42:34.140 - Mesa

PL n.990/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249575389500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem

